



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010123-49.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MARIO CESAR GERARD (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2935

APELAÇÃO: 1010123-49.2024.8.26.0309

COMARCA: JUNDIAÍ

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: DANIELA MARTINS FILIPPIN

APTE.: MARIO CESAR GERARD

APDO.: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de produção antecipada de provas em que a autora busca a condenação da requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais. A sentença homologou a prova produzida sem exame de mérito, considerando incabível a condenação em honorários por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em averiguar se há necessidade de se condenar a requerida em honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em sede administrativa, não houve comprovada movimentação da autora, em busca de exibição dos documentos, em dissonância ao exigido pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 648).

4. Em juízo, a requerida apresentou os documentos sem resistência, eliminando a litigiosidade e, consequentemente, a imposição de sucumbência, conforme entendimento consolidado no STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto e o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a prova produzida nestes autos, nos termos dos artigos 381, 382 e 383 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve resistência à pretensão.*” (fls. 114/115)

A autora, inconformada, interpôs recurso de apelação às fls.

118/129, no qual, em síntese, requer a condenação da requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 137/140.

Não há oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal é dispensado, uma vez que a autora/apelante é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 34/35.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A parte autora alega que verificou a existência de vários contratos de empréstimo consignado e empréstimos sobre RMC em seu benefício previdenciário, não se recordando ou não tendo conhecimento do teor desses contratos. Além disso, afirma que não possui cópias dos referidos documentos vinculados ao seu benefício para desconto. Alega ainda que encaminhou uma notificação à requerida, solicitando informações e documentos, porém não obteve resposta (notificação e comprovantes de entrega – fls. 18/21). Diante disso, requer a apresentação dos documentos relacionados à contratação dos 4 empréstimos consignados indicados na origem e quaisquer outros que existam: *“Que seja deferida, inaudita altera pars (já ocorreu tentativa administrativa, AR anexo), a determinação da expedição de Ofício ao Réu determinando apresentar todos os documentos/contratos supramencionados nos fatos dessa inicial (Empréstimos Consignado e RMC), sob pena de ser admitidos como verdadeiros todos os fatos que, por meio deste documento, o Autor pretendia provar;”* (fl.4)

Pois bem.

Conforme redação expressa do Tema Repetitivo nº 648, do C. STJ, a demanda cautelar para exibição de documentos bancários exige os seguintes três pressupostos: i) a existência de relação jurídica entre as partes; ii) a comprovação de prévio pedido administrativo com prazo razoável; e iii) o pagamento do custo do serviço. Veja-se a redação da tese firmada:

“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica

entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária."

A aplicação do entendimento por aquela Corte Superior:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015.) (grifo nosso)

No caso concreto, a requerente acostou notificação extrajudicial (fl. 19) encaminhada por advogado (fl. 7/8), com comprovação de entrega (avisos de recebimento e extratos dos correios fls. 20/22).

Analisando-se o conteúdo da missiva, conclui-se que ela não possui requisitos suficientes para caracterizar o pedido administrativo exigido pela jurisprudência do C. STJ: i) o documento veicula pretensão genérica de exibição de *“TODOS os CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS, CONSIGNADOS ou não, CARTÃO com desconto em RMC e RCC.”* (fl. 19) sem individualizar quais os números de identificação, os quais a autora indica conhecer; ii) foi endereçada genericamente à sede da requerida e não ao setor adequado; e ii) não contém prova do pagamento da tarifa pelo serviço, sendo insuficiente a mera indicação genérica para desconto em conta, nem sequer indicada, quando o pagamento cabe ao interessado, à parte autora,

não ao Banco.

Em tal contexto, até mesmo a ausência de interesse de agir do autor é evidente, eis que não comprovou que tomou providências adequadas para conseguir a documentação requerida na origem por meio administrativo. Veja-se o entendimento uníssono desta Turma Julgadora:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual e indeferimento da gratuidade de justiça. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo para exibição de documentos bancários e o cumprimento dos requisitos processuais para a ação. III. Razões de Decidir: **A autora não comprovou o prévio pedido administrativo adequado para a exibição dos documentos, conforme exigido pelo STJ em recursos repetitivos. A notificação extrajudicial apresentada não atende às exigências de individualização dos documentos, endereçamento correto e pagamento das tarifas necessárias.** IV. Dispositivo: Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001746-58.2024.8.26.0481; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025) (grifo nosso)*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, conforme artigo 485, inciso VI, do CPC. O autor alega validade de notificação para exibição de documentos bancários, não atendida pela ré, e pede anulação da sentença por violação do princípio da vedação da decisão surpresa. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve comprovação de prévio e adequado requerimento administrativo para exibição de documentos bancários, conforme exigido pelo STJ em recursos repetitivos. III. Razões de Decidir: 3. **Notificação genérica, não encaminhada ao setor competente. Inadequação. A ausência de comprovação de notificação válida e específica para exibição de documentos***

afasta o interesse de agir. 4. A decisão de primeira instância está em conformidade com o entendimento do STJ, que exige pedido específico e prévio à instituição financeira. 5. Ausência de decisão surpresa pois a diligência deveria ter antecedido à propositura da ação. Aplicação do decidido no RESP 1.349.453/MS. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Ação de exibição de documentos exige comprovação de prévio e adequado pedido administrativo específico. 2. Ausência de requisitos justifica extinção do processo sem resolução do mérito. Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; art. 381, III; art. 397; art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.349.453/MS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.12. 2014. TJSP, Apelação Cível 1036918-23.2023.8.26.0602, Rel. Roberto Mac Cracken, j. 03.06. 2024. TJSP, Apelação Cível 1035174-10.2023.8.26.0564, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 06.09.2024.” (TJSP; Apelação Cível 1011482-69.2023.8.26.0438; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024) (grifo nosso)

Ainda neste E. TJSP:

APELAÇÃO Ação de Produção Antecipada de Prova Sentença de extinção sem resolução do mérito Recurso da parte autora. DO CERNE RECURSAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Demanda que objetiva a exibição de documentos bancários sob a denominação de ação de produção antecipada de prova - Condição da ação em testilha que deve ser analisada segundo os requisitos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos Inexistência de prévio pedido administrativo válido e eficaz a configurar pretensão resistida Pedido genéricos, inexistindo referência aos números dos contratos - Ausência de recolhimento da tarifa referente ao serviço bancário para a obtenção de cópias dos documentos almejados A mera menção genérica, no bojo da notificação, para que a instituição financeira enviasse o boleto bancário para a cobrança do custo do serviço , não tem o condão de suprir a ausência de diligência da parte no cumprimento do preenchimento dos requisitos necessários ao ajuizamento da lide - Não caracterizada a recusa indevida da casa bancária ao fornecimento da documentação discutida pela

via administrativa Carência de interesse processual da postulante configurada RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001836-14.2024.8.26.0466; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024) (grifo nosso)

Em suma, não demonstrado que a parte requerente exauriu a via administrativa, como manda o precedente vinculante, seria até mesmo o caso de extinção sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual.

De todo modo, aplicando o princípio da primazia da decisão de mérito, caminha-se na análise do caso, quando se conclui que a pretensão atingiu o seu objetivo. Citada, a requerida, sem resistência, apresentou os documentos pretendidos, tanto que em apelação a autora não indica nenhum documento que deixou de ser apresentado.

O quadro elimina litigiosidade, sem a qual não cabe a imposição de sucumbência. Esse o entendimento consolidado no STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DESATENDIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis honorários de sucumbência, nas ações cautelares de exibição de documentos, quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, qual seja, a exibição dos documentos solicitados, em observância ao princípio da causalidade. Na hipótese, a ré não foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, pois apresentou, no curso do feito, a documentação requerida. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. In casu, o Tribunal local, por meio do exame do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que a seguradora não opôs resistência à produção antecipada de provas nem houve comprovação do prévio requerimento administrativo. Nesse contexto, a revisão de

tais conclusões esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1.552.139/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020). (grifo nosso)

Dessa maneira, a sentença deve ser mantida em seus próprios termos.

Dada a atuação dos patronos, em sede recursal, condena-se a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 500,00, respeitando-se o benefício da justiça gratuita.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora